



PARECER Nº 1 /2011 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 615/2011, que INSTITUI A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA A FILHOS DE APENADAS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado WASHINGTON MESQUITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 615/2011, apresentado pela ilustre Deputada, LUZIA DE PAULA que institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a filhos de apenas no Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º da proposição nos diz a nobre autora que esta lei instituirá a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência aos filhos de mulheres apenas no Distrito Federal.

No Art. 2º deste projeto nos diz a autora que a Política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e acompanhamento de filhos de apenas com o intuito de garantir a segurança, a saúde, atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III - o resgate e o acolhimento dos filhos das apenas em situação de vulnerabilidade social, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

No Art. 3º da proposição nos diz a autora que a política tem os seguintes objetivos:

I – proteger a criança do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que estas crianças tenham um acompanhamento social e psicológico proporcionando assim uma vida mais digna;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL n.º 615 / 2011
Fls. n.º 08



III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças filhas de apenadas;

V – promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas;

VI - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

No Art. 4º da proposição nos diz a nobre autora que são instrumentos da política instituídos por esta lei:

I - o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de Cadastramento e acompanhamento aos filhos de apenadas;

II - o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, age de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Pública;

III – o cadastramento das crianças, filhos de apenadas que têm direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no programa;

IV – a criação de um fundo ligado a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, aqui definido como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta Política;

V - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

No Art. 5º deste projeto a nobre autora diz que a Política englobará serviços de saúde, Justiça e Direitos Humanos, segurança pública, educação e conselhos de direitos da criança e adolescente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações gerar ou fazer acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas, garantindo um acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II – justiça: acesso aos benefícios previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;



IV – segurança pública: proteção contra a violação dos direitos;

V – educação: garantia de matrícula na rede pública e preservação da identidade dos filhos das apenadas;

VI – Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei;

VII – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente: monitoramento fiscalização da qualidade e da eficiência dos serviços prestados por todas as pessoas envolvidas no atendimento e assistência aos filhos de apenadas.

O art. 6º estabelece que a coordenação da política instituída por esta lei ficará a cargo do órgão definido em regulamento pelo Poder Executivo.

No art. 7º propõe que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados na data de sua publicação.

Por fim, em seus artigos 8º e 9º nos diz a nobre autora que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em sua justificção a ilustre autora nos diz que o presente projeto de lei tem por escopo a proteção das crianças filhos de mulheres apenadas no sistema prisional do Distrito Federal, por meio da instituição de uma política específica com foco nos direitos humanos e na assistência às referidas crianças.

Segundo a nobre autora geralmente quando o homem é preso, sua estrutura familiar fica mantida, e ele não necessariamente continua sendo o provedor da família.

Com as mulheres isso é um pouco diferente, muitas delas quando adentram as prisões, são abandonadas por seus companheiros, seus familiares e até mesmo por seus amigos. Isso se torna insuportável quando essas mulheres que são abandonadas têm filhos recém-nascidos no presídio, e sabem que os mesmos serão retirados delas, assim que deixarem de amamentar, esse é um sofrimento duplo.

Justifica ainda o presente projeto que o aumento do encarceramento das mulheres produz conseqüências, entre as quais se destacam a perda ou fragilização das relações familiares, vulnerabilizando principalmente os filhos das apenadas. Estes por sua vez, não estarão perdendo apenas o convívio com a mulher que lhe deu a luz, como também a sua base familiar, que lhe dá o sentimento de segurança.

Segundo a nobre autora deve-se observar que mesmo as mulheres apenadas tendo o registro civil da criança, o fato de estarem presas faz com que a decisão pela manutenção do filho ou do vínculo legal com ele seja tomada pelo poder judiciário, isso é o que se chama de perda do pátrio poder.



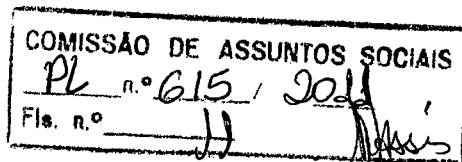
Mesmo estando cientes, na medida do possível, da condição das crianças, sobre a maneira pela qual estão sendo cuidadas e de receberem delas visitas regulares, algo perceptível é o receio das mães quanto aos seus filhos se sentirem abandonados por elas. Além disso, percebe-se também certo temor dessas mães em perder definitivamente os seus filhos.

No entanto, deve-se observar que as detentas também têm direito de serem mães, pois, como se observa na legislação vigente, as mulheres encarceradas têm alguns direitos previstos, tais como manter e desenvolver relações familiares e direito à proteção especial em relação aos seus bebês. A legislação e as diretrizes sobre o tratamento de presos no Brasil não dão qualquer proteção específica às mulheres com filhos, embora o artigo 89 da Lei de Execução Penal preveja que as penitenciárias femininas "podem" ser equipadas com uma creche para o cuidado dos filhos das presas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 65 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, entre outras atribuições, confere os seguintes poderes à Comissão de Assuntos Sociais:

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) cultura, esporte, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer
- b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;
- c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
- d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;
- e) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;
- f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;
- g) critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal;
- h) relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego;
- i) política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização;
- j) política de integração social dos segmentos desfavorecidos;
- k) sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;
- l) concessão de título de cidadão honorário e benemérito;
- m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;
- n) comunicação social;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Destacamos, pela sua relevância, que a proposição de iniciativa da nobre Deputada Luiza de Paula é claramente meritória e preventiva, visando à criação de políticas e mecanismos de proteção aos filhos de apenadas, de modo a salvaguardar o vínculo da maternidade e os direitos à educação, saúde, segurança.

O crescimento do número de mulheres em situação de encarceramento motiva que se sugere uma série de medidas destinadas a preservar a relação parental e a garantir a integridade de crianças e adolescentes diante de um quadro de vulnerabilidade social latente. O número de detentas com filhos também é significativo, o que cobra dos poderes públicos a adoção de políticas efetivas no campo da proteção do vínculo familiar.

A continuidade da relação de mães e filhos é prejudicada pela falta de estrutura das penitenciárias e a própria localização das unidades de aprisionamento, na maioria das vezes distantes do local de origem ou de referência das apenadas. A falta de referência parental, a existência de inúmeros casos de abandono e negligência por parte dos responsáveis legais dos filhos de apenadas e a vulnerabilidade acentuada inerente à questão das mulheres em situação de encarceramento requerem ações protetivas principalmente quanto ao aspecto psicológico.

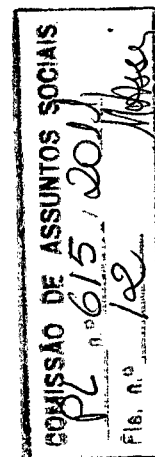
Tendo em vista a justificativa apresentada pela ilustre autora, reconhecemos a iniciativa louvável da nobre parlamentar. No mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 615 de 2011 no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado(a)
Presidente


Deputado WASHINGTON MESQUITA
Relator





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Praça Municipal – Quadra 02 – lote 05 – CEP 70.094.902 – Brasília – DF

Telefones: 33488691 e 33488690

Fax: 3348-8672

PROJETO DE LEI: 615/2011, EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA A FILHOS DE APENADAS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DEPUTADA Luzia de Paula

RELATORIA: DEPUTADO Washington Mesquita

PARECER: PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Acompanhamento					Assinatura
	Presidente	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Relator					
Dep ^a . Liliane Roriz	P	X				
Dep ^a . Luzia de Paula		X				
Dep. Evandro Garla	L	X				
Dep Siqueira Campos					X	
Dep. Washington Mesquita					X	
SUPLENTES	Acompanhamento					Assinatura
Dep ^a . Eliana Pedrosa						
Dep. Professor Israel Batista						
Dep ^a . Arlete Sampaio						
Dep. Agaciel Maia						
Dep. Dr ^o Charles						
Total		03	-	-	02	

() Concedida vista ao(s) Deputado(s): (nome(s) por extenso) _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: (especificar as emendas e subemendas acatadas e rejeitadas)

RESULTADO:

- Aprovado Parecer do relator – Deputado Washington Mesquita
 Voto em separado – Deputado _____
() Rejeitado Relator do parecer do vencido – Deputado _____

Reunião: 1^a Ordinária () _____^a Extraordinária Realizada em: 14/03/2012

Deputada Liliane Roriz
Presidente da CAS

